



PROJETO DE LEI Nº 20 de 16.03.05

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO ALEITAMENTO MATERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

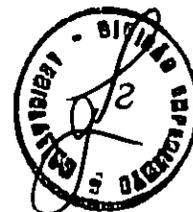
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 16195
09 12005

Francisco Caminha



PROJETO DE LEI 20 /2005
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 16 13

Rec. Por:

*"Institui a **Semana Estadual do Aleitamento Materno** e dá outras providências."*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituída a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada, anualmente, do dia 1º. (primeiro) ao dia 07 (sete) de agosto.

Art. 2º. - A semana de que trata a presente lei passa a integrar o calendário oficial do Estado do Ceará.

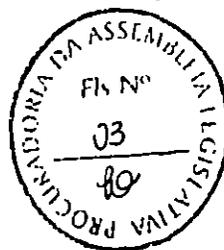
Art. 3º. - A Semana Estadual do Aleitamento Materno tem como objetivo:

- I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;
- III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de março de 2005.

DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- LÍDER DO PHS -



JUSTIFICATIVA

Médicos e entidades como a Organização Mundial da Saúde - OMS sempre insistiram que o leite materno é o melhor alimento para os bebês.

A recomendação é a de que as crianças sejam alimentadas só no peito até os seis meses e que continuem mamando entre as refeições, até completar dois anos.

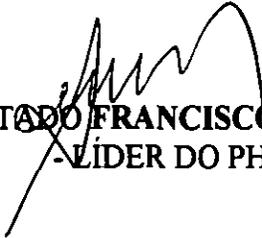
Mas dados do Ministério da Saúde mostram que as brasileiras amamentam seus filhos por 24 (vinte e quatro) dias, em média.

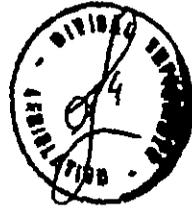
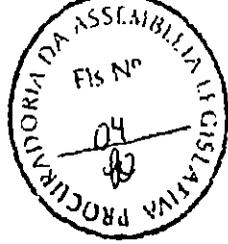
Diante de marca tão pequena, os especialistas estão fazendo nova ofensiva para reforçar a importância do aleitamento.

Mister se faz a participação desta casa legislativa, com o intuito de promover políticas públicas que visem incentivar o aleitamento materno.

E, por considerar de grande relevância e de elevado alcance social, apresenta o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos demais pares na aprovação do mesmo.

Fortaleza, Ce, 16 de março de 2005.


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- LÍDER DO PHS -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROVISÓRIA
LEI Nº 3
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO - Rio Natal

DESPACHO

- (X) Publique-se e inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Arquivo de Presidência

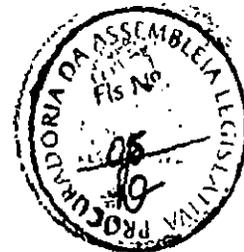
Em 17/03/05
[Handwritten signature]

PUB. em 17 de 3 de 2005
[Handwritten signature]

... em 17/03/05
R. Lufeno encaminha
Justiça, Saúde, Sev. Pub.
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 20/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

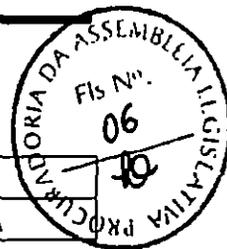
Comissão de Justiça, em 38/03/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 02/03/05

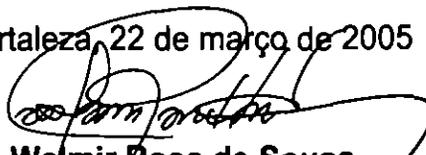
Procurador(a)
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	20/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, com assessoria Do(A) ESTAGIÁRIO(A) RENATA WERTON VERRAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de março de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Assembleia Legislativa, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 20/2005, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, que “*Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências*”.

II- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente projeto visa instituir a semana de aleitamento materno, a qual passaria a fazer parte do calendário oficial do Estado, a fim de incentivar as mães a amamentarem suas crianças durante um espaço de tempo maior.

Segundo o autor, médicos e entidades como a Organização Mundial de Saúde sempre insistiram que o leite materno é o melhor alimento para o bebê, mas dados do Ministério da Saúde revelariam

PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

que as brasileiras só amamentam seus filhos por vinte e quatro dias, em média.

No artigo 3º do projeto encontram-se expostos os objetivos da Semana Estadual a ser implementada, a saber:

- I- estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- II- apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;
- III- sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta

III – ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal é a pedra angular do ordenamento jurídico, caracterizando-se por ser hierarquicamente superior, portanto todas as normas infraconstitucionais devem a ela se adequar sob pena de ter decretada sua inconstitucionalidade. O aclamado **José Afonso da Silva** corrobora com essa noção:

“Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito

PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.”¹

O controle de constitucionalidade realizado preventivamente, recaído sobre projetos de lei, visa evitar que ingressem no mundo jurídico normas inconstitucionais

Desse modo, com o fito de analisar se o presente projeto de lei se adequa à Carta Magna, mister é se ater a dois aspectos: os requisitos de constitucionalidade material e formal.

Os requisitos materiais tratam da compatibilidade do conteúdo, do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição

Os requisitos formais decorrem da observância do processo legislativo previsto na Constituição para elaboração da norma. Assim, averigua-se se a iniciativa da lei foi realizada por quem era competente para tratar do assunto (requisito formal subjetivo) e, ainda, se a espécie normativa escolhida foi adequada (requisito formal objetivo).

¹ In Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª ed, p 46

PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

Em relação à observância dos requisitos formais cumpre, inicialmente, averiguar se um Estado federado poderia legislar sobre a matéria desse projeto.

A resposta é afirmativa. Com efeito, dispõe o art. 24 da Constituição Federal, em seus incisos XII e XV, a seguir transcritos.

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.
XV- proteção à infância e à juventude” (grifou-se)

Superada essa primeira análise, é necessário observar se a matéria realmente seria de iniciativa de um parlamentar e não do Governador do Estado.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado àquele que detinha o poder de iniciativa para determinado assunto, apresentará flagrante inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de interesse preponderante.

Vejamos o que leciona, em linhas mestras, o saudoso **Helly Lopes Meireles** no que tange à privatividade de iniciativa do Executivo:

PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.”²

In casu, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, matérias essas elencadas no art. 60, §2º, da Carta Magna Estadual. Portanto, a proposição “sub examen” encontra-se autorizada no art. 60, inciso “I”, que estabelece, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais,
(...)

Materialmente o projeto de lei também se adequa às Constituições Estadual e Federal, pois é dever do Estado prover meios de garantir a saúde dos indivíduos, principalmente no que tange à proteção da infância

No que concerne à garantia do direito fundamental à saúde e alimentação das crianças, dispõe a Constituição Federal no art. 227:

² In Direito Administrativo, 21ª ed.

PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

“**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança** e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à **vida**, à **saúde**, à **alimentação**, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à **convivência familiar** e **comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, **discriminação**, **exploração**, **violência**, **crueidade** e **opressão**.

§ 1º - O Estado promoverá **programas de assistência integral à saúde da criança** e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à **saúde na assistência materno-infantil**,
(...)”

A Constituição Estadual, por seu turno, predica:

“**Art. 272.** É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal”.

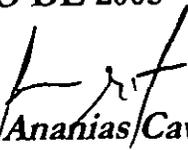
PARECER Nº L 0048/2005
PROJETO DE LEI Nº 20/2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: “Institui a semana estadual do aleitamento materno e dá outras providências”.

IV- CONCLUSÃO

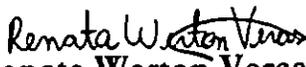
Assim, diante do exposto, opinamos pela admissibilidade do projeto de Lei nº 20/2005, de autoria do nobre Deputado Francisco Caminha, por entendermos que o mesmo firma-se juridicamente possível, também não padecendo de vício de iniciativa, conseqüentemente não havendo impedimento legal à sua normal tramitação nesta casa Legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FORTALEZA, 29 DE MARÇO DE 2005



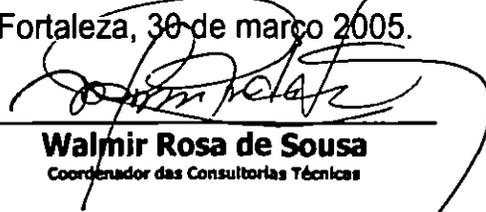
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por: 
Renata Werton Veras
Estagiária
OAB-CE nº 4.080-E

Projeto de Lei n.º	20/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA
Ementa:	Institui a semana Estadual do aleitamento materno e dá outras providências.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 30 de março 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

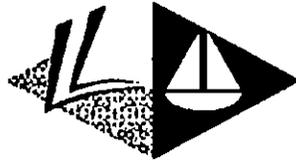
De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 30 de março de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 20/2005

Designo Relator o Sr. Deputado

Moil Barreto

Comissão de Justiça, em 07 de

06

de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

em 7/1/05

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 07 de Jul de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 07 de Jul de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO OFICIAL

Em, 20 de Set de 2005

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 20 de Set de 2005

[Handwritten Signature]
1º Secretário

Institui a Semana Estadual do Aleitamento Materno e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada, anualmente, do dia 1º (primeiro) ao dia 07 (sete) de agosto.

Art. 2º. A semana de que trata a presente Lei passa a integrar o calendário oficial do Estado do Ceará.

Art. 3º. A Semana Estadual do Aleitamento Materno tem como objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2005.

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 12 / 05 / 05

Leiofalco
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonzalo de Alcañala



LEI Nº 13.591, de 12.05.05

Gely



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS

Institui a Semana Estadual do Aleitamento Materno e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada, anualmente, do dia 1º (primeiro) ao dia 07 (sete) de agosto.

Art. 2º. A semana de que trata a presente Lei passa a integrar o calendário oficial do Estado do Ceará.

Art. 3º. A Semana Estadual do Aleitamento Materno tem como objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de abril de 2005.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
José Albuquerque
Fernando Hugo
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 16 DE 20/4/15
Quaiacian

LEI N° 13591 de 12/5/15
PUBLICADA EM 13/5/15
Quaiacian

PUBLICADO
Em de do

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06
Quaiacian



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES